PROCESSO Nº	3977/2018
UNIDADE JURISDICIONADA	Poder Executivo do Município Porto Velho - Superintendência Municipal de Licitações -SML
CATEGORIA	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Representação em face da reclassificação de empresa inabilitada anteriormente por restrição em contratar com a Administração Pública imposta pelo Poder Judiciário de outro Estado
REPRESENTANTE	Epis Indústria e Comércio Eireli–ME, CNPJ n. 02.231.948/0001-83
ADVOGADA	Larissa Paloschi Barbosa – OAB/RO 7836
RESPONSÁVEIS	Patrícia Damico do Nascimento de Lima – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro (CPF nº 145.493.873-00)
VALOR ESTIMADO PARA REGISTRO DE PREÇOS	R$ 758.842,50 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)
RELATOR	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pela empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME, através de sua advogada, Larissa Paloschi Barbosa, contra a Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, por possível ilegalidade na reclassificação de empresa impedida de licitar.

Alega a representante que, no curso do pregão eletrônico nº 058/2018, deflagrado para o registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo, a então pregoeira, Vânia Rodrigues de Souza, inabilitou a empresa N. T. Luize – EPP em

decorrência da suspensão temporária do direito de licitar aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que tal posicionamento condiz com o posicionamento desta Corte.

Aduz, ainda, que após a mudança do pregoeiro responsável pelo processo licitatório, a empresa N. T. Luize – EPP foi reclassificada e, posteriormente, declarada vencedora, sob o argumento de que a restrição imposta pelo TJ/RS se aplica somente aquele estado, requerendo, ao final, a declaração de nulidade do ato de reclassificação e responsabilização dos servidores envolvidos.

Através do Despacho n. 190/2018-GCFCS, o conselheiro relator considerou preenchidos os requisitos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, determinando a autuação da presente representação, bem como o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica inicial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A representante aduz que, no curso do pregão eletrônico n. 058/2018, a então pregoeira, Vânia Rodrigues de Souza, inabilitou a empresa N. T. LUIZE –EPP, devido ao registro de penalidade de suspensão temporária do direito de licitar aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Sistema CEIS.

Alega que a primeira decisão que inabilitou a empresa estava amparada no posicionamento já sedimentado pelo Poder Judiciário (TJ/RO e STJ) e pelo TCE/RO, no sentido da amplitude das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ser para todos os entes de administração pública, independente de qual ente tenha efetivado a sanção, citando os seguintes julgados:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOSDA SANÇÃOÀ ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO ÀCOMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.
> 2. Salvaguarda da moralidade administrativa.
> 3. Improcedência do pedido.
>
> (Processo de Contas Eletrônico n. 3607/2016-TCE-RO, 2ª Câmara, **Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto**, Data de julgamento: 05/04/ 2017)

> ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública

> e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. – Recurso especial não conhecido. (Resp. 151.567/RJ, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)
>
> ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.
>
> 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n° 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessar1a. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.
>
> [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON·, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Segue aduzindo que, *"em meio ao clarividente norte aqui delineado, aquela superintendência, após a mudança do pregoeiro responsável pela licitação em voga, agora com o Sr. Raimundo Nonato Rocha de Lima, realizou reclassificação da Empresa N. T. LUIZE - EPP sob o argumento de que pelo fato da penalidade se restringir ao Estado do Rio Grande do Sul, a licitante estaria apta a ser contratada pelo Município de Porto Velho"*.

Alega, ainda, que a empresa reclassificada foi considerada vencedora de lotes que somaram o montante de R$ 758.842,50 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), e que apresentou pedido de esclarecimento com cunho de recurso hierárquico. Afirmou, também, que a Superintendência de Licitação *"adotou entendimentos esparsos do TCU que não possui posição sedimentada quanto a tal assunto"*, citando posição do TCU que seria contrária, *in verbis*:

> "A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.
>
> Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R$ 868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à e presa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/ 1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ... "; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campeio, 4.4.2012."

Pois bem. Observa-se que a única irregularidade apontada pela empresa representante, que é objeto dos presentes autos, é a amplitude das penalidades impostas no âmbito das licitações e contratos celebrados pelos entes públicos.

Neste ponto, cabe esclarecer que há diferenciação entre as punições previstas no inciso III e IV do art. 87, da Lei n. 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de idoneidade) e as do art. 7º, da Lei n. 10.520/02 (impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios).

Doutrina e jurisprudência ainda se encontram divididas em relação ao alcance da sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Uma corrente ensina que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 restringe-se

ao órgão/entidade que a aplicou. Nesse sentido, leciona o Prof. Carlos Ari Sundfeld[8]: "O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu".

Jessé Torres Pereira Júnior[9] filia-se a essa corrente:

> A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei 8.666/93 adota conceitos distintos para a Administração e Administração Pública, estatuindo que, para os fins de sua aplicação, considera "Administração Pública" a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele mantidas" (inciso XI), e Administração o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente" (inciso XII). Por conseguinte, sempre que a Lei nº 8.666/93 referir-se á Administração Púbica, emprega a acepção do art. 6º, XI.
>
> Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a "Administração" está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a "Administração Pública" vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime "admitir á licitação ou celebrar contrato coma empresa profissional declarado inidôneo", o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito o direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar com empresa suspensa. Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui a penalidade em graduação, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.

Em sentido oposto, encontram-se os defensores do alcance ampliativo da sanção contida no art. 87, III, da Lei de Licitações, ou seja, a empresa punida com a suspensão temporária estaria impedida de participar de licitação e contratar com toda a Administração Pública. Um dos defensores desta corrente é o Prof. Marçal Justen Filho[10]:

---

[8] SUNFELD, Carlos Ari. *A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações.* Web Zênite. Doutrina-240/169/mar/2008.
[9] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública.* 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pag. 860/861
[10] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012, pg. 246/247.

> A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incisos XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração", enquanto o inc. IV contém "Administração Pública".
>
> No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.
>
> Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.

Nesta Corte de Contas, o entendimento, seguindo posição do Superior Tribunal de Justiça[11], é de que a sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 estende-se a toda Administração Pública, conforme a já citada ementa do processo n. 3607/16.

No mesmo sentido, pode-se citar decisão prolatada no processo n. 4.691/15, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Um dos assuntos abordados no referido processo, que versou sobre representação, era o alcance da sanção do art. 87, III, da Lei Geral de Licitações e Contratos. A representante argumentou que referida sanção restringia-se ao órgão aplicador. O relator, por sua vez, asseverou:

> (...)
>
> Muito já se discutiu acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, III da Lei n. 8.666/93 que prescreve:
>
> (...)
>
> Alguns doutrinadores insistem em defender a tese de que a penalidade constante do inciso III limitar-se-ia ao órgão que a aplicou, enquanto que àquela constante do inciso IV abarcaria todas as esferas da Administração Pública.
>
> (...)
>
> **No mesmo sentido, esta Relatoria vem entendendo que a suspensão do direito de licitar se estende a todos os Entes federativos da Administração. Desta forma, na**

[11] Resp. 151.167/RJ e Resp. 174.274/SP

> **mesma senda do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, tenho que a irregularidade não persiste.** (destacamos).

Levado a julgamento, o processo n. 4691/15 foi julgado improcedente, consoante Acórdão AC2-TC 02229/16.

Portanto, com relação à sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que se estende a toda a administração pública.

Ocorre que não se pode afirmar o mesmo acerca da punição prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, a qual foi submetida a N. T. Luize – EPP no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A amplitude dos efeitos das sanções fundamentadas na Lei n. 10.520/02 – a qual possui sanções próprias e neste ponto não há o que se falar em aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 – ainda enfrentam debates jurídicos nos tribunais e doutrina pátria.

Tanto o é que, de todas as ementas trazidas pela representante e já colacionadas no presente relatório, apenas uma delas trata especificamente do art. 7º, da Lei n. 10.520/02. As demais referem-se à amplitude dos efeitos das sanções da Lei 8.666/93, que não é objeto dos autos.

Quanto aos efeitos das sanções previstas no art. 7º, da Lei n. 10.520/02, tem-se que:

> **Acórdão**
> (...)
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)
> 9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros)
> (...)
> (Acórdão 269/2019-Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão: 13/02/19)

> O ALCANCE DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 RESTRINGE-SE AO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL)
>
> ... A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a [representante] não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 **(v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara)**, sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, **não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador** (Estado de São Paulo). **(Acórdão 819/2017 – Plenário TCU. Data da sessão 26/04/2017. Relator ANDRÉ DE CARVALHO)**

> "...QUANTO À MATÉRIA POSTA, ESTA RELATORIA REPUTA **SUFICIENTE SUSCITAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE A ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 10.520/02**, AINDA QUE NÃO SEJA EXATAMENTE IDÊNTICA À DO ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/96, **LIMITA-SE SOMENTE À ESFERA DE GOVERNO QUE A APLICOU**, DE MANEIRA QUE O IMPEDIMENTO APLICADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA NÃO SERIA EXTENSÍVEL AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA". **(DM 0012/2019-GCJEPPM/TCE-RO)**
>
> "(...) Portanto, a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria para a aplicação de sanções administrativas, que diverge da sistemática da Lei8. 666/93. Então, em relação às sanções, não se deve cogitar de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, na medida em que a Lei 10520/02 não foi omissa. Em editais de pregões, em contratos decorrentes de pregões, as sanções são as do artigo 7° da Lei n º 10520/02. O artigo 87 da Lei 8.666/93 prevê quatro tipos de sanção administrativa, quais sejam, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. No entanto, o dispositivo supracitado não prevê quais as situações que ensejariam a aplicação de cada uma de tais penalidades, o que leva autores do porte de Marçal Justen Filho a reputar inconstitucional a aplicação de tais sanções conquanto os tribunais a reconheçam como válidas.
>
> (...) Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa "ou", o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. **(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial* e *Eletrônico, 6.* ed. rev. E ampl., Fórum 2011 (Coleção Fórum Menezes Niebuhr), p. 622 e 623) "**

Como se observa, e diferente do alegado pela representante, a amplitude dos efeitos das sanções do art. 7º, da Lei n. 10.520/02 não é pacífica. Na verdade, há julgados do TCU, entendimentos de doutrinadores e, por fim, decisão do TCE/RO (DM 0012/2019-GCJEPPM/TCE-RO), no sentido de que o alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador.

No presente caso, com a mudança do pregoeiro, não seria desarrazoado supor que o mesmo faria uma revisão nos atos administrativos realizados pela pregoeira anterior e pendentes de eficácia, haja vista que poderia ser responsabilizado solidariamente por eventual irregularidade praticada até então. Trata-se do princípio da autotutela, pelo qual a administração pública exerce o controle de legalidade dos seus atos.

Deste modo, diante da documentação apresentada ao pregoeiro e constante nos presentes autos, comprovando que a sanção recebida pela empresa N. T. LUIZE –EPP foi fundamentada no art. 7º, da Lei n. 10.520/02 e específica para o Estado do Rio Grande do Sul, não há como exigir conduta diversa dos responsáveis pelo pregão eletrônico nº 058/2018, tendo em vista a existência de posicionamentos divergentes no âmbito da jurisprudência local e nacional, existindo, inclusive, decisão amparadora da decisão de reclassificação.

Diante do exposto, considerando o princípio da autotutela da administração pública, considerando a farta jurisprudência, ainda que não pacífica, amparadora da decisão tomada pelos responsáveis, considerando ainda que a reclassificação trouxe de volta a melhor proposta obtida no pregão eletrônico (não houve dano ao erário) e, por fim, **considerando o princípio da segurança jurídica**, uma vez que a licitação foi homologada em agosto/218[12], esta unidade técnica conclui que a irregularidade inicialmente apontada deve ser afastada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a amplitude dos efeitos das sanções do art. 7º, da Lei n. 10.520/02 não é pacífica, havendo diversos julgados do TCU, entendimentos de doutrinadores e, por fim, decisão do Tribunal de Contas de Rondônia[14], ainda que monocrática, no sentido de que o alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador; considerando, ainda, o princípio da segurança jurídica, uma vez que a licitação já foi concluída; entende-se que a reclassificação da empresa N. T. LUIZE –EPP, no curso do pregão eletrônico nº 058/2018 não foi ilegal, devendo a presente representação ser julgada improcedente.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Conhecer** a representação formulada pela empresa Epis Indústria e Comércio Eireli–ME, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, nos termos da conclusão deste relatório;

b) **Dar ciência** à representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c) **Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2019.

Respeitosamente:

[12] https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/pregao-eletronico-n-0582018-srp-n-0312018-objetoregistro-de-precos-para-eventual-aquisicao-de-material-esportivo-bolas-de-futebol-handebol/. Acessado em 29/03/19.
[14] DM 0012/2019-GCJEPPM/TCE-RO

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo - Direito
Cadastro n. 496

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
SANTA SPAGNOL
Auditora de Controle Externo
Cadastro n. 423

Em, 29 de Março de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SANTA SPAGNOL
Mat. 423
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V

Em, 29 de Março de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO